



**Informação nº 0283/2025**

**Projeto de Lei Complementar nº 0031/2025**

**Autoria: Vereadora Professora Adriana Almeida**

**Ementa:** Regulamenta o §1º do art. 149-A da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, vedando a nomeação de pessoas condenadas com base na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) e na Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015).

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

### **1. Matérias similares**

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) não foram encontradas proposições correlatas em tramitação.

### **2. Competência**

Quanto à competência, a proposição em análise dispõe sobre a vedação da nomeação pela administração pública direta e indireta do Município de Fortaleza de pessoas condenadas com base na Lei Maria da Penha e na Lei do Feminicídio. Tal matéria é de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8, I, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

### **3. Iniciativa**

A proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa, aplicando-se o *caput* do art. 46 da Lei Orgânica do Município, que diz: “Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos”.

Sobre o tema, ao julgar Recurso Extraordinário contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em matéria semelhante, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas por crimes descritos na Lei do Feminicídio e Lei Maria da Penha.<sup>1</sup>

“Na verdade, ao vedar a nomeação para cargos em comissão, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, de condenados nos termos das Leis federais 11.340/2006 e 13.104/2015, a norma impugnada impõe regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37

<sup>1</sup> STF, ARE 1.391.979/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 22.11.2022, publicado em 24.11.2022.



## Departamento de Consultoria Técnica

da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.”

### 4. Técnica Legislativa

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ademais, vale destacar que a proposição atende aos requisitos da Lei Orgânica do Município ao prever nova hipótese de vedação ao acesso de cargos por meio de Projeto de Lei Complementar.

**Art. 149-A.** É vedada a nomeação para cargo, função ou emprego público de natureza comissionada, de qualquer dos Poderes do Município, de quem: (...)

§ 1º **Lei Complementar** poderá dispor sobre **outras hipóteses de vedação ao acesso de cargo**, função ou emprego público.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza/CE, 8 de julho de 2025.

*Amanda D. F. Brito*

**Amanda Doralice Feitosa Brito**  
Consultora Legislativa - Matrícula 605-A

De acordo.

*Isac Holanda*

**Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda**  
Coordenador-Geral Legislativo  
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A